

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.289/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000429910-20
Impugnação: 40.010140459-07
Impugnante: Ciro Verner de Paula Nunes - Eireli - EPP
IE: 002277774.00-46
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA – PRESUNÇÃO. Constatada a saída de mercadorias (sujeitas à substituição tributária) desacobertas de documentação fiscal, decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, apurada por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (Sintegra/SPED Fiscal) e notas fiscais emitidas pelos remetentes, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito Tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de saída de mercadorias (sujeitas à substituição tributária) desacobertas de documentação fiscal, decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas (LRE), apurada com base em notas fiscais emitidas pelos remetentes, circunstância esta que autoriza a presunção de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 147/156, acompanhada dos documentos de fls. 157/215.

Diante das alegações e da documentação juntada, a Fiscalização reformula o lançamento às fls. 220/242 e reduz o crédito tributário exigido, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário apresentado.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização novamente se manifesta (fls. 246/254) e pugna pela procedência parcial do lançamento.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 259, mas apesar de devidamente intimada, a Autuada opta por não se manifestar.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de saída de mercadorias (sujeitas à substituição tributária) desacobertas de documentação fiscal, decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas (LRE), apurada com base em notas fiscais emitidas pelos remetentes, circunstância esta que autoriza a presunção de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O Auto de Infração foi instruído com os seguintes anexos:

ANEXO I – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 05);

ANEXO II – Auto de Início da Ação Fiscal (fls. 06);

ANEXO III – Planilha de notas fiscais de entrada não escrituradas (fls. 07/10);

ANEXO IV – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica referente às notas fiscais não escrituradas; (fls. 11/139);

ANEXO V – Cópia do Contrato Social e documentos de identificação do proprietário (fls. 140/146).

A Fiscalização constatou a irregularidade mediante confronto de dados dos fornecedores (notas fiscais emitidas e válidas) com as escriturações no livro Registro de Entradas da Autuada.

A Impugnante alega que parte das notas fiscais estaria sim registrada e que com relação à outra parte não teria efetuado as referidas compras.

Lista em planilha denominada “Tabela I” (fls. 149), as notas fiscais constantes da autuação, mas que estariam sim registradas e demonstrariam a ocorrência de algum equívoco na manipulação dos arquivos em meio magnético, pois se comprova por meio dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, o registro dos referidos documentos fiscais, a tempo e modo.

Lista ainda, em planilha denominada “Tabela II” (fls. 150/151), notas fiscais que alega não corresponder a efetivas aquisições de mercadorias.

Diante das alegações e da documentação juntada, a Fiscalização reformula o lançamento às fls. 220/242, excluindo as exigências referentes às notas fiscais da “Tabela I”.

Com relação à parte remanescente do lançamento, sem razão a Defesa.

Ao contrário do que alega a Impugnante, as notas fiscais listadas pela Fiscalização são válidas, consta como destinatário/adquirente a Autuada, sendo que não há qualquer prova de que as referidas operações não tenham ocorrido.

O trabalho fiscal está corretamente fundamentado no inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75 e no art. 53 do RICMS/02. Examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada à Fiscalização pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

(...)

RICMS/02:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

V - ocorrer a falta de sequência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações realizadas, em Cupom Fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

As disposições citadas, legal e regulamentar, demonstram que, nas hipóteses de falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas, é permitido à Fiscalização presumir saídas desacobertas das referidas mercadorias, arbitrar o valor das operações e impor penalidades, o que foi feito no presente caso.

Com base na presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, a Fiscalização fez as exigências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale destacar que a denominada presunção “juris tantum” é legal, pois está disposta em lei e permite a produção de prova em contrário para afastá-la, ou seja, transfere o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 06/10/16, exarou Despacho Interlocutório (fls. 259) com nova oportunidade à Impugnante de provar sua alegação de que não efetuou as aquisições retratadas nas notas fiscais objeto da autuação, contudo, sem êxito. Veja-se:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, SOLICITE AOS SEUS FORNECEDORES, RELACIONADOS ÀS FLS. 150/151, O COMPROVANTE DO ACEITE OU DA ENTREGA EFETIVA DAS MERCADORIAS E DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DISCRIMINADAS OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE SUA ALEGAÇÃO. EM SEGUIDA, VISTA À FISCALIZAÇÃO. VENCIDAS AS CONSELHEIRAS CINDY ANDRADE MORAIS (RELATORA) E MARIA DE LOURDES MEDEIROS QUE REJEITAVAM A MEDIDA.

Poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal, anexando aos autos a prova plena e objetiva, mediante documentação idônea, de que não infringiu a legislação tributária.

Entretanto isso não ocorreu. A Autuada sequer respondeu ao despacho interlocutório.

Dessa forma, os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal e correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, que corretamente observou os termos do § 2º do mesmo artigo.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, inaplicável o benefício, à luz da vedação constante no item 3 do § 5º, uma vez que mesmo após o despacho interlocutório, inexistente sequer prova indiciária do efetivo pagamento/recolhimento do tributo retido e incidente nas operações:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 220/242. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Marco Túlio da Silva
Relator

P